



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.357-B, DE 2015**

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 4.093/15, 5.842/16 e 5.200/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4.093/15, 5.842/16 e 5.200/16, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 29/9/21, para inclusão de apensados (18)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4093/15, 5200/16 e 5842/16

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Novas apensações: 3422/19, 3545/19, 3872/19, 5261/19, 310/20, 3330/20, 5265/20, 5278/20, 5506/20, 588/21, 2232/21, 2233/21, 2971/21 e 3010/21.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo penal de invasão de dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

Art. 2º. O art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 6º:

“Art.154-A.....

.....
§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proteger os sistemas de informações contra a ação indevida de indivíduos que invadem dispositivos informáticos para modificar o conteúdo de páginas de um sítio na internet – *defacement*.

Defacement ou *deface*, como é conhecido popularmente, é um termo de origem inglesa para o ato de modificar ou danificar a superfície ou aparência de algum objeto. Na segurança da informação, a palavra *defacement* categoriza os ataques cibernéticos voltados para modificar a página de um sítio na internet.

Os ataques dessa natureza podem ser utilizados com finalidade política ou ativista, com a intenção de degradar ou desmoralizar por meio da internet informações transmitidas por outras companhias ou instituições privadas ou públicas. Também, pode estar por trás desses ataques a intenção de atacar a honra de outrem, ou, também, o simples fato de reconhecimento pessoal, demonstrando pra a comunidade *hacker* que o sujeito é capaz de invadir determinados dispositivos informáticos.

Diante disso, necessário destacar que o tipo penal de invasão de dispositivo informativo criado pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, somente se aplica nos casos em que a finalidade de obtenção de vantagem ilícita reste comprovada, não se aplicando, portanto, ao fato de invadir dispositivo informático para modificar conteúdo de sítio na internet.

Neste ponto, cabe ressaltar que a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Sendo, portanto, importante a tipificação penal do ato de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítios da internet. Necessário se faz ressaltar que para evitar a criminalização de empresas de segurança da informação que prestam serviços de auditoria para testar as vulnerabilidades do sistema informacional, optando, por isso, inserir a expressão: sem a devida autorização para a consubstanciação do delito em tela.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso

noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3357/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Acesso indevido a sistema informático

Art. 154-A. Acessar sistema informático ou nele permanecer, indevidamente e por qualquer meio, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informáticos, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.737, que inseriu, no Código Penal, o crime de “*invasão de dispositivo informático*”, e que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Tal apelido surgiu em razão da repercussão que recebeu o caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais copiados, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Todavia, ainda que não tenha transcorrido um interregno significativo desde o início de sua vigência – o que se deu apenas no início de 2013, em razão da cláusula de vigência prevista em seu art. 4º –, a Lei Carolina Dieckmann, e mais especificamente o novo tipo penal por ela criado, sofreram diversas críticas por parte da doutrina e dos operadores do direito.

Uma dessas críticas diz respeito justamente ao alcance do tipo penal em comento, que não abarca a conduta daquele que invade, sem autorização, dispositivo informático que não possui mecanismo de segurança. Nesse sentido é a opinião do penalista Luiz Regis Prado¹:

Essa menção – mecanismo de segurança – é, em princípio, desnecessária. Senão, veja-se. Nem todos os dispositivos informáticos têm mecanismos de segurança. A invasão pode ocorrer com ou sem mecanismo de segurança, visto que este último também tem vulnerabilidades. Assim, conforme o texto legal, pode ocorrer que se invada um dispositivo e se alegue que não dispunha ele de mecanismo de segurança. Haveria lacuna de punibilidade. Trata-se de crime de forma vinculada.

Dessa forma, exigir que haja violação de mecanismo de segurança para a configuração do tipo não parece adequado, pois a mera invasão desautorizada já viola a privacidade da vítima, principal bem jurídico que esse tipo penal intenta tutelar.

Crítica parecida também foi formulada por Eduardo Luiz Santos Cabette²:

É ainda importante ressaltar que não é qualquer dispositivo informático invadido que conta com a proteção legal. Para que haja o crime é necessário que o dispositivo conte com “mecanismo de segurança” (v.g. antivírus, “firewall”, senhas etc.). Assim sendo, o dispositivo informático desprovido de mecanismo de segurança não pode ser objeto material das condutas incriminadas, já que o crime exige que haja “violação indevida de mecanismo de segurança”. Dessa maneira, a invasão ou instalação de vulnerabilidades em sistemas desprotegidos é fato atípico. Releva observar que na requisição da perícia nesses casos é importante que a autoridade policial formule quesito a fim de que o perito indique a presença de “mecanismo de segurança” no dispositivo informático violado, bem como que esse mecanismo foi violado, indicando, inclusive, se possível, a forma dessa violação, para melhor aferição e descrição do “modus operandi” do agente.

Sinceramente não se compreende essa desproteção legislativa exatamente aos mais desprotegidos. É como se o legislador considerasse não haver violação de domicílio se alguém invadissem uma casa que estivesse com as portas abertas e ali permanecesse sem a autorização do morador e mesmo contra a sua vontade expressa! Não parece justo nem racional presumir que quem não instala proteções em seu computador está permitindo tacitamente uma invasão, assim como deixar a porta ou o portão de casa abertos ou destrancados não significa de modo algum que se pretenda permitir a entrada de qualquer pessoa em sua moradia. A forma vinculada disposta no tipo penal (“mediante violação indevida de mecanismo de segurança”) poderia muito bem não ter sido utilizada pelo legislador que somente deveria chamar a atenção para a invasão ou instalação desautorizadas e/ou sem justa causa. Isso seria feito simplesmente com a

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 863.

² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O novo crime de invasão de dispositivo informático. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/eduardo-cabette-crime-invasao-dispositivo-informatico#author>. Acesso em 14/12/2015.

locução “mediante violação indevida” sem necessidade de menção a mecanismos de segurança.

Observe-se ainda que ao exigir a “violação indevida de mecanismo de segurança”, não bastará a existência de instalação desses mecanismos no dispositivo informático invadido, mas também será necessário que esses mecanismos estejam atuantes no momento da invasão, caso contrário não terá havido sua violação e o fato também será atípico, o que é ainda mais estranho. Explica-se: imagine-se que um computador pessoal é dotado de antivírus, mas por algum motivo esse antivírus foi momentaneamente desativado pelo próprio dono do aparelho. Se há uma invasão nesse momento, o fato é atípico! Note-se que neste caso o exemplo da porta aberta e da invasão de domicílio é realmente muito elucidativo. A casa tem portas, mas estas estão abertas, então as pessoas podem entrar sem a autorização do morador? É claro que não! Mas, parece que com os sistemas informáticos o raciocínio legislativo foi diverso e, diga-se, equivocadíssimo.

Na realidade o ideal, conforme já dito, seria que o legislador incriminasse diretamente somente a invasão ou instalação de vulnerabilidades, independentemente da violação de mecanismo de segurança. Poderia inclusive o legislador criar uma qualificadora ou uma causa especial de aumento pena para o caso de a invasão se dar com a violação de mecanismo de segurança. O desvalor da ação nesse caso seria justificadamente exacerbado como ocorre, por exemplo, no caso de furto qualificado por rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Outra crítica que se faz diz respeito à ausência de previsão para a permanência não autorizada no dispositivo informático. De fato, como bem lembra Spencer Toth Sydow, pode ser que o acesso ao dispositivo seja autorizado e, posteriormente, o titular resolva proibir a continuidade no acesso, o que não estaria abrangido pelo tipo penal:

Além disso, é necessário destacarmos que permissões de acesso podem ser revogadas a qualquer momento. O fato é que um acesso permitido pelo detentor do dispositivo informático pode ser unilateralmente revogado. Ou seja, é possível que, após a concessão de ingresso no dispositivo, o titular resolva, por qualquer motivo, proibir a continuidade no acesso e a permanência de um terceiro.

Paralelamente, é uniforme na doutrina o raciocínio de que o delito de invasão de domicílio existe quando o ingresso na casa em sentido amplo se dá contra a vontade do morador ou quando o ingresso é permitido, mas a permanência se dá contra a vontade expressa de quem de direito. É possível, assim, que alguém esteja em circunstância de invasão de domicílio após ter sido concedido acesso: basta que o morador titular revogue tal acesso e determine a saída. A permanência, após revogação de consentimento, é igualmente invasão.

Para tal situação, a legislação esclareceu que: “Art. 150. (...) permanecer (...) contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Ocorre que o novo artigo não prevê essa hipótese. Desse modo, a

concessão para ingresso no dispositivo, se revogada, não gera consequências penais, por ausência de previsão de “permanência ilícita em dispositivo informático alheio” no tipo. É penalmente relevante a invasão, o ingresso, a entrada, pois.

Dessa forma, tem o presente projeto de lei o intuito de sanar essas lacunas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas

dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou

de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar

vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 5.200, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4093/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é cometido contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a legislação brasileira ainda é muito incipiente no que diz respeito aos crimes cibernéticos.

De fato, um dos únicos crimes que pode ser chamado de “*crime cibernético próprio*” previstos em nosso ordenamento jurídico é aquele inserido no art. 154-A do Código Penal pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), comumente chamado de “*invasão de dispositivo informático*”.

Todavia, tal dispositivo foi elaborado de tal forma que diversas condutas que deveriam ser penalizadas não se encontram abrangidas pelo tipo penal. Para se ter uma ideia do absurdo, conforme afirmou a Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, Procuradora do Ministério Público Federal, perante esta CPI, *“a lei chama-se Lei Carolina Dieckmann, mas não abarcou a própria situação que a atriz sofreu, que foi a obtenção e exposição de dados pessoais privados”*.

Dessa forma, não há dúvida que a legislação precisa ser aprimorada neste particular.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, em grande parte inspirado na Lei nº 109/2009, de Portugal (legislação elogiada nesta Comissão por especialistas em crimes cibernéticos) e no projeto do novo Código Penal brasileiro, ainda em trâmite no Senado Federal.

Ressalte-se que a conduta continua a ser punida apenas em sua forma dolosa, ou seja, quando há a intenção de acessar sistema informatizado contra a vontade de quem de direito. A modalidade culposa apenas pode ser punida quando há expressa previsão legal (art. 18, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), o que não é o caso do tipo penal em questão.

O que se propõe é, apenas, que não se exija um dolo específico para a configuração do delito (ou seja, a finalidade específica de “obter, adulterar ou destruir dados ou informações” ou de “obter vantagem ilícita”, como consta da atual redação). Isso porque o acesso indevido, independentemente da finalidade, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima. Ademais, conforme aponta a doutrina, *“com essa previsão de elemento subjetivo específico, percebe-se que o tipo penal fez uma restrição temerária ao horizonte de abrangência da norma. É possível que nessas invasões despretensiosas (em que a satisfação da conduta restringe-se a conseguir violar a segurança de determinado sistema computacional, mesmo sem a intenção de obter, adulterar ou destruir dados), o primeiro autor deixe aberta as portas para que um segundo criminoso, sem qualquer ajuste entre os dois, agora com a intenção de obter informações, por exemplo, atue livremente, chegando ao extremo de nem mesmo responder pelo crime, já que ele não violou indevidamente a segurança, pois esta já estava violada”*³.

Com este Projeto, busca-se suprimir do tipo, também, a necessidade de que haja a violação de mecanismo de segurança. Afinal, repita-se, o acesso indevido, por si só, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima. Faz-se um paralelo com o crime de invasão de domicílio, que não exige, para a sua configuração, que a porta da residência esteja trancada.

Aponte-se por fim, que não se está alterando a ação penal relacionada ao tipo, que continua sendo condicionada à representação, a não ser em casos específicos como contra a Administração. Dessa forma, invasões em que a vítima não vislumbra a necessidade de dar início a investigação criminal, isso não

³ BRITO, Auriney. Direito penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.

ocorrerá.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2016.

Deputada **Mariana Carvalho**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 5.842, DE 2016 **(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho)**

Acresce o Art. nº 154-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3357/2015.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do Art. nº 154-C, com a seguinte redação:

“Art. 154-C. Violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem comete ato com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º O crime definido no caput somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca punir a prática de acessar serviços disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*) ou em redes privadas (*intranet*) com ou sem os dados

necessários para o ingresso naquele sistema.

Com a popularização dos dispositivos móveis, a escalada de armazenamento de dados privados nas redes sociais⁴, a predominância das comunicações interpessoais por meio de perfis privados em comunicadores instantâneos, cabe ao Estado proteger o cidadão no sentido de coibir o acesso não permitido a tais sistemas. O ingresso a um serviço *on-line* (disponível na rede mundial de computadores) ou *off-line* (disponível apenas a um número limitado de dispositivos) fere a privacidade do indivíduo e, mesmo que não sejam divulgados, modificados, copiados ou transferidos do local de armazenamento tais dados, o ato de acesso, *de per se*, já merece ser elevado à categoria de tipo penal.

Os serviços de comunicação, armazenamento, tratamento e compartilhamento restrito de dados informáticos fazem parte da realidade contemporânea, e a sua violação não se encontra prevista como crime no Codex Criminal pátrio, gerando assim uma área cinzenta que obriga a Justiça a buscar a analogia ou deixar impunes aqueles que molestam o direito à privacidade dos dados particulares e a inviolabilidade de informações de âmbito personalíssimo.

As repercussões para aqueles que tem seu perfil⁵ em redes sociais, comunicadores instantâneos, serviços de correio eletrônico e redes corporativas violados podem se dar na seara econômica, social, moral e afetiva. Portanto, consideramos tal ato como potencial agente de prejuízos ao indivíduo, motivo pelo qual merece ser tutelado pelo Estado brasileiro.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para o combate à prática em tela, tendo este augusto Poder Legislativo uma iniciativa de vanguarda no sentido de reduzir/coibir os danos ao patrimônio imaterial do cidadão brasileiro, qual seja, sua privacidade.

Brasília, 13 de julho de 2016.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

MARIANA CARVALHO
Deputada Federal PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

⁴ As **Redes Sociais Virtuais** são grupos ou espaços específicos na Internet, que permitem partilhar dados e informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens fotos, vídeos, etc.).

⁵ **Perfil**, em redes sociais, sites de relacionamento, blogs pessoais, ou comunidades virtuais, se refere a um cadastro de dados pessoais, de contato, e preferenciais de um determinado usuário. Parte destes dados podem ser públicos, sendo compartilhados com os demais usuários, ou privados, dependendo do tipo de perfil, tipo de comunidade ou configurações de privacidade definidas pelo usuário.

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012,*

publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, dispondo sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

O texto inclui um parágrafo adicional, o sexto, ao art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica como crime a conduta de invasão de dispositivo informático, sem autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

Ao texto principal encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, da lavra do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o alcance do crime de

invasão de dispositivo informático;

- Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, da CPI dos Crimes Cibernéticos, que amplia a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático;
- Projeto de Lei nº 5.842, de 2016, de autoria dos deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, acrescentando o art. 154-C ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta de “*violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento*”.

Após a análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os projetos serão examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tipificação criminal da conduta de invasão não autorizada de sistemas informáticos foi adotada na legislação brasileira recentemente, com o advento da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – a chamada Lei Carolina Dieckmann.

Essa Lei acrescentou o art. 154-A ao Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando a conduta de “invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo”.

É importante considerar que a tipificação acima não inclui, expressamente, a conduta de alteração não autorizada de conteúdo de sítio de internet – conhecida como “*defacement*”.

Esse tipo de ataque tem se tornado cada vez mais frequente, não só no Brasil, mas também em âmbito mundial, sendo produto da ação de grupos políticos ou de ativistas que deturpam o conteúdo de sítios de empresas ou instituições públicas e privadas, com o objetivo de transmitir sua mensagem.

Além da situação descrita acima, há também o caso de hackers que, em busca de reconhecimento por parte de integrantes de seu grupo social, invadem e alteram sítios de internet pertencentes a entidades de grande conhecimento público.

Dessa forma, esse tipo de conduta, em que não há um claro objetivo de obtenção de vantagem, fica fora da tipificação original do caput do art. 154-A do Código Penal, permitindo que as pessoas que executam essas alterações em

sítios de internet sem autorização não sejam penalizadas.

Em relação ao tipo penal proposto em si, consideramos adequada a adoção da expressão “sem autorização” na redação, visto que essa providência evita a criminalização do trabalho de empresas de segurança digital, as quais podem executar seu trabalho sem incorrem em uma conduta proibida por lei, já que seu trabalho é feito com autorização expressa dos titulares dos sítios.

O quadro acima, portanto, mostra a pertinência da proposta de se acrescentar no Código Penal uma disposição que tipifique como crime a conduta de alteração não autorizada de sítio de internet, o que nos leva a propor que o Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, seja aprovado.

Em relação ao apenso, Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, também entendemos suas disposições pertinentes, visto que procura endereçar o problema da atual tipificação prevista no art. 154-A do Código Penal, a qual não abarca a conduta daquele que invade, sem autorização, dispositivo informático que não possui mecanismo de segurança, e também não prevê penalidade para a permanência não autorizada no dispositivo informático.

O Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, apresentado pela CPI dos Crimes Cibernéticos, por sua vez, também aperfeiçoa o tipo penal do crime de “invasão de dispositivo informatizado” para que passa a abranger uma série de condutas que ficaram de fora da tipificação original.

Além disso, o texto que emanou da CPI procura suprimir do tipo penal relativo ao acesso indevido a dispositivo informatizado a necessidade de que haja a violação de mecanismo de segurança para a sua consecução, tendo em vista que o acesso indevido, por si só, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.842, de 2016, também propõe uma solução para a limitação atual do art. 154-A, acrescentando um novo artigo 154-C, criminalizando o ato de violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento.

Dessa forma, por consideramos que todas as proposições oferecem contribuições importantes ao art. 154-A do Código Penal, optamos por oferecer um Substitutivo que congrega as disposições dos projetos de lei em análise.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, e Projeto de Lei nº 5.842, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no caput.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.357/2015, do PL 4.093/2015, do PL 5.842/2016, e do PL 5.200/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Missionário José Olímpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Renata Abreu, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, João Daniel, José Rocha, Josué Bengtson, Laudívio Carvalho, Marinaldo Rosendo, Milton Monti, Rômulo Gouveia e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015
(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou

indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no caput.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da

execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.357/2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que acrescentar o §6º ao art. 154-A do Código Penal para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio de internet.

Apensos à proposição principal encontram-se outras 4 (quatro) proposições, quais sejam:

- a) Projeto de Lei 4.093/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, cujo intuito é alterar o art. 154-A do Código Penal, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático;
- b) Projeto de Lei 5.200/2016, oriundo da CPI dos Crimes Cibernéticos, cujo objetivo é alterar a redação do art. 154-A do Código Penal, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático;
- c) Projeto de Lei 5.842/2016, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral e da Deputada Mariana Carvalho, cujo intuito é acrescer o art. 154-C ao Código Penal, para tipificar a conduta de “violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento”.

A presidência da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação na CCTCI, as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo do relator, o Deputado Missionário José Olímpio, que, em linhas gerais:

- a) modifica o tipo penal do art. 154-A do Código Penal, torna o acesso indevido ou a permanência indevida a sistema informatizado como crime, com a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;
- b) torna em qualificadora o prejuízo econômico, destruição, danificação, adulteração ou supressão de dados informatizados, instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado, obtenção de conteúdo de comunicação eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados, controle remoto não autorizado do dispositivo acessado, com a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;
- c) apresenta como qualificadora a prática do crime contra Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Presidente do STF, Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do DF ou de Câmara Municipal, dirigente máximo da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, DF ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, com a pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;
- d) transforma em causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se houver divulgação, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança;
- e) conceitua os termos “sistema informatizado”, “dados informatizados”, “mecanismos de segurança”;
- f) determina que incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

A matéria está sujeita a apreciação do plenário e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a CCJC pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição principal, seus apensos e do substitutivo aprovado na CCTCI.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos, tendo a União Federal

competência legislativa sobre a matéria em exame, nos termos do inciso I, do art. 22, da CF 88. A iniciativa parlamentar da proposição principal, bem como de seus apensos, é legítima e fundada no caput do art. 61, da CF 88.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição principal e seus apensos estão em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na CF 88, nada havendo a objetar.

No tocante à juridicidade e boa técnica legislativa, não há reparo a se fazer, visto que o projeto de lei e seus apensos não violam os princípios e regras regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Sobre o mérito do projeto principal e seus apensos é necessário que se façam algumas considerações.

A redação do caput do art. 154-A proposta pelo substitutivo aprovado pela CCTCI é adequada. Contudo, em atenção ao princípio da taxatividade e legalidade, é necessário que se qualifique melhor quem seria vítima do crime, uma vez que a expressão “a quem de direito” da margem para interpretação indevida, podendo se tornar empecilho para a aplicação da norma.

Dito isso, se faz necessária a substituição da expressão “a quem de direito” por “usuário ou proprietário”. Essa alteração, tem o intuito de restringir o tipo penal, deixando claro quem poderia ser vítima do crime de acesso indevido a sistema informatizado, no caso o proprietário do dispositivo informático ou o usuário que faça uso dele. Além disso, facilita o trabalho das forças de segurança e nos processos de investigação.

Tanto no texto aprovado pela CCTCI, quanto na legislação vigente, bem como no Projeto de Lei 3.357/2015 e seus apensos, consta que a pena base pela prática do crime de acesso indevido a sistema informatizado a pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Cumprir destacar que a pena inferior ou igual a 1 (um) ano permite que aquele que praticou o crime possa se valer da suspensão condicional da pena, medida prevista no art. 89 da Lei 9.099/95⁶.

O princípio da proporcionalidade da pena, no que tange a esfera legislativa, determina que as penas devem ser previstas e impostas na exata medida da gravidade do crime, sendo vedado tanto o excesso quanto a proteção deficiente.

Atualmente, os dispositivos informatizados (celular, computadores, etc) detêm todas as nossas informações pessoais e profissionais, o acesso indevido a sistema informatizado hoje resultar em graves prejuízos a privacidade e a atividade produtiva do cidadão. Trata-se de uma conduta que detêm uma repulsa e lesividade social enorme.

Seguindo esse raciocínio, a pena atualmente prevista na legislação não está em consonância com a gravidade do crime, haja vista que não protege de forma devida o bem jurídico que lhe é incumbido. Em outras palavras, não atende ao princípio da proporcionalidade

⁶ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

penal por que a proteção em relação ao bem jurídico é deficiente.

Assim, visando corrigir essa questão, propomos a mudança do regime, de detenção⁷ para reclusão⁸, e o tempo da pena, de 3 (três) meses a 1 (um) ano para de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Em resumo, a pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico passaria para reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O texto aprovado pela CCTCI cria uma qualificadora quando o acesso indevido resultar em: prejuízo econômico; destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente; instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado; obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados; controle remoto não autorizado do dispositivo acessado. Nessa qualificadora a pena seria de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Em consonância com o aumento da pena base, a melhor forma de adequar as disposições é que as hipóteses apresentadas no substitutivo da CCTCI sejam transformadas em causa de aumento de pena. Entretanto, é salutar o aumento do percentual máximo do aumento de pena, que atualmente é de 1/3 (um terço) passando para metade (1/2) da pena base. Isso reforça a reprovação social da utilização do resultado da invasão de dispositivo informático e se adequa ao princípio da proporcionalidade da pena.

Consta do texto aprovado pela CCTCI alteração no sentido de aumentar apenas para que pratica da conduta contra Presidente da República, governadores e prefeitos; Presidente do Supremo Tribunal Federal; Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Primeiramente, é necessária a inclusão dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, no rol de agentes previstas na causa de aumento de pena. Essa medida visa manter uma simetria e proporcionalidade da norma, uma vez que no restante da proposição consta chefes de poderes e entes estatais diversos.

Em que pese a importância institucional e liturgia envolvida nos cargos e instituições mencionados, a diferença de tratamento entre o cidadão comum e os agentes relacionados é desproporcional e desarrazoada. Dito isso, o ideal é que a prática em questão seja definida como causa de aumento de pena em 1/3 (um terço).

Diante de todo o exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 3.357/2015, de seus apensos Projeto de Lei 4.093/2015, Projeto de Lei 5.200/2016 e Projeto de Lei 5.842/2016, do Substitutivo aprovado pela CCTCI **e, no mérito, pela aprovação de todos eles, com Subemenda Substitutiva anexa.**

⁷ Detenção é aplicada para crimes mais leves e não admite que o cumprimento seja no regime fechado.

⁸ Reclusão é a pena destinada as condutas mais gravosas, que possuem uma repulsa maior por parte da sociedade, sendo o regime de cumprimento inicialmente fechado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCTCI AO
PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015**

(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita do usuário ou proprietário.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática descrita no caput.

§2º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a metade se o acesso resultar em:

I – prejuízo econômico;

II – destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III – instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônica privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado.

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a metade se o crime é praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V – a Administração Pública direta ou indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§5º Para fins deste artigo, considera-se:

I – “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§6º Incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.357/2015 e dos Projetos de Lei nºs 4.093/2015, 5.842/2016 e 5.200/2016, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto, contra o voto do Deputado Valmir Prascidelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015
(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de
Lei nº 5.842/2016)**

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita do usuário ou proprietário.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática descrita no caput.

§2º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a metade se o acesso resultar em:

I – prejuízo econômico;

II – destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III – instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônica privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado.

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a metade se o crime é praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V – a Administração Pública direta ou indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§5º Para fins deste artigo, considera-se:

I – “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de

computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§6º Incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 3.422, DE 2019

(Do Sr. Delegado Waldir)

Cria nova hipótese de aumento de pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico, tanto na sua forma simples como qualificada, quando praticado contra Ministros de Estado e quando praticado contra Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir no curso de processo judicial ou de investigações policiais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5200/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria nova hipótese de aumento de pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico, tanto na sua forma simples como qualificada, quando praticado contra Ministros de Estado e quando praticado contra Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir no curso de processo judicial ou de investigações policiais.

Art. 2º O § 5º do art. 154-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A

§ 5º

I - Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos;

.....

V - Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir, de qualquer modo, no curso de processo judicial ou de investigações policiais.”
(NR)

Art. 3º A causa de aumento de pena prevista no § 5º do art. 154-A pode ser cumulativamente aplicada com aquela prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração da Justiça é um dos bens jurídicos mais caros ao Estado Democrático de Direito, merecendo especial atenção do legislador penal na sua efetiva defesa e proteção.

No mundo contemporâneo, novas formas de violação de direitos surgem a cada dia na mesma velocidade com que novas e mais modernas tecnologias são lançadas, trazendo ao homem a capacidade de expandir o alcance de suas percepções sensoriais para lugares e ambientes remotos, tanto abertos ao público como reservados à esfera da privacidade e da intimidade das pessoas.

A invasão de dispositivo eletrônico, nessa medida, é uma das formas utilizadas por criminosos para invadir ambientes virtuais de acesso restrito e, com isso, ter acesso a dados e informações que não podem ir a público sem a expressa autorização de seus titulares, figurando, assim, como um dos modos mais odiosos de atentado contra a dignidade da pessoa humana.

Quando da edição da Lei n. 12.737/2012, o Congresso Nacional já havia entendido que determinados ocupantes de cargos públicos se faziam merecedores de especial tutela em face dessa modalidade delituosa, criando a causa de aumento de pena do art. 154-A, § 5º, I a IV, do Código Penal.

Apresentamos esta proposição amparados precisamente na mesma lógica, certos da especial gravidade da conduta de invadir dispositivo eletrônico alheio quando a vítima for autoridade do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, visando a interferir ilicitamente no curso de processo judicial ou de investigação policial.

Como dito, dentro de um Estado Democrático de Direito, o processo judicial e as investigações policiais desempenham um papel institucional de

importância singular, porquanto destinados à concreta realização do ordenamento jurídico e ao cumprimento da lei, resultados que somente podem ser satisfatoriamente alcançados mediante o inegociável respeito às garantias de independência e de autonomia das autoridades que participam do procedimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**

**Deputada Caroline de Toni
PSL/SC**

**Deputado Alexandre Frota
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Ação penal [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar

vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 3.545, DE 2019

(Do Sr. Delegado Waldir)

Aumenta a pena do crime de invasão de dispositivo informático alheio, tanto na sua forma simples como qualificada, previsto no art. 154-A, *caput* e § 3º, do Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3357/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de invasão de dispositivo informático alheio, tanto na sua forma simples como qualificada, previsto no art. 154-A, *caput* e § 3º, do Código Penal.

Art. 2º O art. 154-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 6º Aplicam-se as penas cominadas no *caput* e no § 3º deste artigo sem prejuízo das penas correspondentes à fraude, à ofensa à honra, ao patrimônio e a outras infrações conexas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de violação de dispositivo informático alheio configura uma das formas mais violentas de atentado contra os elementos essenciais da personalidade humana, consistentes na inviolabilidade do direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, assim previstos no inciso X do art. 5º da Constituição da República, porquanto não apenas guarda o potencial de expor ao público, de forma covarde e sorrateira, as entranhas da intimidade da pessoa, como se nua ficasse diante de uma plateia de estranhos, mas também porque coloca a vítima nas mãos do criminoso, que passa a chantageá-la e a extorqui-la, transformando sua vida em

um verdadeiro cárcere a céu aberto.

Inúmeros riscos podem decorrer dessa conduta delituosa, podendo chegar ao extremo do suicídio da vítima.

Ante a extrema gravidade e repugnância desse delito, entendemos que as penas a ele atualmente cominadas, fixadas pela Lei n. 12.737/2012, são extremamente baixas e não refletem a dimensão da ofensa que produz na esfera de bens jurídicos extremamente caros à vida civilizada, razão pela qual sugerimos a elevação das penas tanto para a forma simples como qualificada do delito, para que deixe ser classificado como de menor potencial ofensivo, evitando que as penas simbólicas de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de cestas básicas venham a premiar o delinquente que age com tamanho desprezo pela dignidade de outro ser humano.

Por fim, entendemos oportuno e relevante deixar claro no texto do Código Penal que as penas do crime de invasão de dispositivo informático alheio não prejudicam a aplicação de penas cominadas a outros delitos cometidos em concurso formal ou material, como fraudes e ofensas à honra e ao patrimônio da vítima, visto que, por vezes, esse delito é apenas um meio para a prática de outros, mas que nem por isso deixa de preservar a autonomia de sua estrutura típica.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado Delegado Waldir
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa

da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido\)](#)

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter,

adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 3.872, DE 2019 (Da Sra. Lauriete)

Estabelece punição específica para crimes de invasão de dispositivo informático alheio em casos de agentes políticos ou membros do poder público com o intuito de abalar a ordem social

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5200/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 154-A da Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“154-A.....

Pena - reclusão, de 5 a 8 anos.

(...)

§ 5º Se o crime for cometido contra o Presidente da República, governadores, prefeitos, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal ou dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou de qualquer entidade governamental:

Pena: reclusão de 10 a 15 a anos.

Art. 2º Nos casos enquadrados no §5º do art. 154-A poderá ser aplicada a prisão preventiva tratada no §5º do art. 33 da Lei n.º 7.170.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado nos noticiários, estão ocorrendo atentados contra dispositivos informáticos de determinados membros do poder público.

Além de serem aumentadas as penas para os casos de invasão de aparelhos informáticos de membros do poder público, isso também deverá ocorrer para as penas dos condenados pelos crimes ocorridos contra as demais vítimas.

Agora já há uma tipificação para determinado crime, mas com penas brandas e que não visam coibir o ato ilícito.

A pena prevista é somente de detenção de 1 a 3 anos e, em casos de agentes políticos, a pena será aumentada apenas de 1/3 à metade, o que não condiz com a gravidade do crime ora tratado.

Por óbvio a invasão dos aparelhos informáticos de membros do poder público deverá ser comparada à Lei n.º 7.170, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Com o endurecimento das penas de tais crimes a soberania do país será protegida e ordem social preservada, mantendo incólume e inatacada a ordem política e econômica.

Além do presente projeto de lei aumentar a pena de um crime que está se tornando muito comum no cotidiano, há de ser aumentada a pena dos crimes que visam também atentar contra a ordem pública, visando criar imbróglios no cenário político, econômico e social, devendo ser coibidas com o todo vigor da lei. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputada LAURIETE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 33. Durante as investigações, a autoridade de que presidir o inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

§ 1º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais

quinze dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, cinco dias.

§ 3º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, com estrita observância do disposto nos arts. 237 a 242 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física e mental; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

§ 5º Esgotado o prazo de quinze dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretadas prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Danilo Venturini

PROJETO DE LEI N.º 5.261, DE 2019 (Do Sr. Nereu Crispim)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3357/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154-A.

.....

§ 6º Incorre na mesma pena do § 3º quem, em razão de relação de trabalho, utiliza senha do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social, sem autorização expressa do titular,

posteriormente ao rompimento do vínculo empregatício.

§7º Incorre na mesma pena do parágrafo anterior quem, em razão de relação de trabalho, utilize senha do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, ou denegrir a imagem detentor da conta.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da internet gerou uma revolução tecnológica e cultural cujo único paralelo na história das comunicações é a invenção da imprensa por Gutemberg. A rede mundial de computadores trouxe uma agilidade à comunicação interpessoal e uma ampliação nas possibilidades de oferta de serviços que sequer poderiam ser imaginadas algumas décadas atrás. Trata-se ainda de uma revolução em curso e, à medida em que as conexões se tornam mais rápidas e confiáveis, novas aplicações surgem, ampliando a gama de possibilidades de fruição de serviços por meio da internet.

Mas, infelizmente, essa revolução vem acompanhada de um lado sombrio, no qual as novas tecnologias são aplicadas para o cometimento de crimes, a disseminação de fraudes, enfim, para o exercício do mal por pessoas inescrupulosas. Na internet, vemos a todo instante o surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos, a propagação de conteúdos de ódio, a produção e distribuição de imagens de abusos dos mais diversos. Até mesmo a democracia tem sido ameaçada, com a disseminação de robôs e de perfis falsos nas redes sociais, capazes de replicar aos milhões mensagens pré-fabricadas que podem influenciar ou até mesmo decidir uma eleição.

Em todos esses casos, um elemento é fundamental para que os cibercriminosos obtenham sucesso: o anonimato conferido pela rede. Mesmo para alguém com conhecimentos muito básicos sobre o seu funcionamento, é bastante simples, por exemplo, a criação de um perfil falso em uma rede social.

Importante salientar que muitas das vezes há delegação no uso de senhas do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social. É comum, especialmente os agentes políticos, contratarem funcionário para administrar seus perfis em rede social. Portanto, é fundamental criminalizar a pessoa que faz uso inadequado deste mecanismo, no âmbito do vínculo empregatício ou até quando o mesmo é rompido.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
 Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2020 (Do Sr. Nereu Crispim)

Altera o art. 154-A, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre Invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3545/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154-A, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas do crime de Invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A.....”

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“O mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução”. Ocorre que tal evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos. E é nessa vertente que o direito entra com o objetivo de construir barreiras sólidas contra a criminalidade virtual.

Atualmente, muitos brasileiros vivem – e dependem – de seus aparelhos digitais, armazenando ali dados e informações relativas à sua vida profissional e pessoal. É o início da era homo digitas. Tais informações guardam estreita relação com seu proprietário (pessoas físicas, empresas, instituições bancárias, etc.) e o conteúdo armazenado nos seus computadores, tablets e celulares pode despertar o interesse do criminoso, que encontra ali dados relativos às contas bancárias, número de cartão de crédito, senhas de acesso, contas de e-mails e outras inúmeras informações.

Os mecanismos de proteção dos sistemas de computadores já não são suficientes para evitar a invasão de máquinas digitais. Por isso, é preciso que o direito invada o campo cibernético e crie novas barreiras protetivas, visando à segurança e a garantia da privacidade que os indivíduos devem gozar livremente.⁹

Houve importante iniciativa de proteção aos dados ou informações virtuais quando foi inserido o artigo 154-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispondo sobre invasão de dispositivo informático. Entretanto, no intuito de reforçar barreiras sólidas contra a criminalidade virtual, propomos o aumento das penas cominadas.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM

⁹ A nova lei Carolina Dieckmann. Publicado por [Eudes Quintino de Oliveira Junior](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.330, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o art.154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4093/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir a conduta de “clonar” no referido crime e estabelecer forma majorada do delito.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.154-A. Invadir ou clonar dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

.....

§ 5º Se o crime é cometido contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a divulgação, pelo governo federal, do pagamento do auxílio emergencial no valor de seiscentos reais, foram muitos os casos de agentes criminosos que tentaram se aproveitar da situação para roubar os dados de pessoas interessadas em obter o benefício e, assim, utilizar indevidamente tais dados.

Segundo reportagem do site UOL, em 22 de abril deste ano, o golpe já atingiu 7 milhões de pessoas em todo o país. Explica-se o mecanismo do golpe: *“(...) consiste em um site que finge ser a a plataforma oficial de cadastro do governo e rouba os dados preenchidos pelos usuários que acreditam estar no site correto. Os dados ainda mostraram que mais de 100 mil links maliciosos tem espalhado esse golpe e entre os estados mais afetados estão São Paulo, Rio de Janeiro.”*¹⁰

Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação do delito inserto no art.154-A – invasão de dispositivo informático - a fim de incluir o núcleo do tipo “clonar”, bem como transformamos o §3º numa conduta majorada, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, se, dentre outras condutas, o ato for praticado em detrimento da Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

¹⁰ Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/22/golpe-auxilio-emergencial-whatsapp.htm>

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Modifica o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para alterar as penas de crimes por fraude cometida através de dispositivo eletrônico ou informático; e o art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689 para prever a competência do foro do domicílio da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3545/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[...]

§ 3º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º - A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude ocorrer através de informações dadas pela vítima ou terceiro induzido a erro.

[...]

§ 5º

[...]

V – pessoa idosa ou vulnerável.

Art. 2º O Art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 70

[...]

§ 4º Quando o crime for cometido pela internet ou em situações análogas, será competente o foro do domicílio da vítima.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente pessoas passam por fraudes eletrônicas em todo o país. Segundo a GazetaSP¹¹, em notícia publicada no dia 31/07/2020, só o estado de São Paulo no ano corrente de 2020, responde por 31% das fraudes cometidas no ambiente virtual em todo o Brasil, sendo que no primeiro semestre do ano supracitado, foram identificadas e evitadas a perda de R\$ 238,3 milhões em fraudes no Estado, valor que mostra que houve uma alta de 78,6% nas tentativas de golpes, em relação ao ano de 2019, sem contabilizar as fraudes não percebidas.

Os mais afetados com esse tipo de fraude são pessoas com pouco conhecimento tecnológico, especialmente os idosos. Valendo-se dessa vulnerabilidade, fraudadores lançam mão de diversos meios para cometer o crime, que ao longo do tempo foram se diversificando e ficando mais sofisticados, indo desde a clonagem de telefones e geração de boletos falsos ao uso de vírus e/ou ferramentas de Phishing.

Nessas situações, os criminosos aproveitam de sua vulnerabilidade em conhecimento tecnológico para cometer o crime, razão pela qual a pena deve ser aumentada sobre a fraude eletrônica.

O fato teve uma proliferação enorme no ano de 2020 devido a pandemia do coronavírus, pois a receita extraordinária do auxílio-emergencial, concedida pelo governo, necessitava do uso de aplicativo da Caixa Econômica Federal e o crescimento exponencial do comércio eletrônico, devido ao *lockdown*.

Desta forma, a mazela viral, demonstrou falhas em nosso sistema penal, especialmente no que tange as novas modalidades de crimes cometidos pela internet.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa a fraude eletrônica.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

Célio Studart
PV/CE

¹¹ <https://www.gazetasp.com.br/estado/2020/07/1073243-estado-responde-por-quase-1-3-das-fraudes-eletronicas-em-todo-o-brasil.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

.....
Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia

produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.278, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera o art.154–A do Código Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3357/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 154-A do Código Penal e estabelece o aumento das penas previstas.

Art. 2º O art.154-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.154-A.....

.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos, e multa.

§3º

§3º-A Se da invasão resultar ao titular indisponibilidade dos dados ou informações, visando obter vantagem indevida, econômica ou ilícita:

Pena - reclusão, de 6 (seis) anos a 12 (doze) anos, e multa.

”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta estabelece algumas alterações importantes no texto do art.154-A do Código Penal, visando seu aperfeiçoamento diante dos desafios atuais da Rede Mundial de Computadores (Internet). Entendemos que hoje no Brasil existe uma legislação muito “branda” diante do avanço dos crimes tipificados como “cibernéticos”.

A “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737, de 2012), estabeleceu

penas, ao nosso ver, que não alcançaram o objetivo de coibir os graves crimes cometidos por “hackers” ou “cibercriminosos”.

Com o advento da pandemia do Covid-19 ocorreu naturalmente o aumento do uso da internet e suas plataformas digitais pelos cidadãos, serviços públicos e empresas privadas. Diante desse fato, houve uma imensa proliferação de crimes considerados “cibernéticos” no Brasil.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça sofreu ataque de “cibercriminosos”, com graves consequências para o tribunal. Esses mesmos criminosos seguiram suas tentativas de ataques a outros órgãos da Administração Pública. No Brasil empresas privadas também são alvos de mega ataques de “hackers” no seu dia a dia, provocando grandes prejuízos materiais e financeiros.

Por isso, propomos o **aumento das penas estabelecidas no texto** do Art.154-A do Código Penal, para que o objetivo da lei possa ser alcançado, ou seja, coibir **efetivamente** os crimes cometidos por esses marginais da lei, além de colocar nossa Legislação Pátria atualizada e no mesmo patamar das legislações estrangeiras.

Outrossim, se faz necessário, a criação do § 3º-A no art. 154-A do CP, pois hoje o texto vigente se cala em relação à **“indisponibilidade dos dados ou informações” pelo titular**, causados pelos “cibercriminosos” e visando obter vantagens indevidas, ilícitas, econômicas ou até mesmo políticas. Entendemos que essa indisponibilidade de dados ou informações pelo titular, além de configurar uma modalidade de extorsão, gera problemas graves ao titular por tempo indeterminado.

Em vista desses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos Nobres Pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2020.

Luizão Goulart
Deputado Federal Republicano/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Ação penal *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso

noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 5.441, DE 2020 **(Do Sr. David Soares)**

Define os crimes cibernéticos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3357/2015.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(DO SR. DAVID SOARES)

Define os crimes cibernéticos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Conceitos

Art. 1º. Para efeitos penais, considera-se:

I – “sistema informatizado”: computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação ou processamento por meio de seu sistema informatizado, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informatizados em nome desse serviço de comunicação ou processamento ou de seus usuários, incluindo servidores de aplicação e de conexão;



IV – “dados de tráfego”: dados informatizados relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informatizado, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente;

V – “artefato malicioso”: sistema informatizado, programa ou endereço localizador de acesso a sistema informatizado destinados a permitir acessos não autorizados, fraudes, sabotagens, exploração de vulnerabilidades ou a propagação de si próprio ou de outro artefato malicioso;

VI – “credencial de acesso”: dados informatizados, informações ou características individuais que autorizam o acesso de uma pessoa a um sistema informatizado.

Acesso Indevido

Art. 2º. Acessar, indevidamente, por qualquer meio, direto ou indireto, sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Acesso indevido qualificado

§1º Se do acesso resultar:

I – prejuízo econômico;

II – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Causas de aumento de pena

§2º Nas hipóteses do § 1º, aumenta-se a pena de um a dois terços se:





I- houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, se o fato não constituir crime mais grave;

II- o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Sabotagem informática

Art. 3º. Interferir sem autorização do titular ou sem permissão legal, de qualquer forma, na funcionalidade de sistema informatizado ou de comunicação de dados informatizados, causando-lhes entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda, que parcial:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Dano a dados informatizados

Art. 4º. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, sem autorização do titular ou sem permissão legal, dados informatizados, ainda que parcialmente:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.



Fraude Informatizada

Art. 5º. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informatizados, ou interferência indevida, por qualquer outra forma, no funcionamento de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se:

I - o agente se vale da utilização de identidade ou credencial de acesso falsa ou de terceiros para a prática do crime;

II – o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Obtenção indevida de credenciais de acesso

Art. 6º. Adquirir, obter ou receber, indevidamente, por qualquer forma, credenciais de acesso a sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Causa de Aumento

§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se:

I- houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, das credenciais de acesso;

II- o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos

Artefato malicioso



Art. 7º. Constitui crime produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir ou por qualquer forma distribuir, sem autorização, artefatos maliciosos destinados à prática de crimes previstos neste Título, cuja pena será a prevista para o crime fim, sem prejuízo da aplicação das regras do concurso material.

Excludente de ilicitude

Parágrafo único. Não são puníveis as condutas descritas no caput quando realizadas para fins de:

- I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções;
- II - pesquisa acadêmica devidamente documentada e autorizada;
- III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou
- IV – desenvolvimento, manutenção e investigação autorizadas visando o aperfeiçoamento de sistemas de segurança.

Art. 8º. Revogam-se os artigos 154-A e 154-B do Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda não tem tipificação penal em diversas condutas criminais envolvendo crimes cibernéticos o que torna a legislação brasileira em descompasso com grande parte da comunidade mundial. O Brasil precisa acompanhar a evolução legislativa mundial e estar apto a tratar dos delitos que vêm sendo cometidos por meio dos sistemas informatizados e pela internet, muitos dos quais remanescem atípicos, pois além de dependermos de um arcabouço legal condizente com a atual realidade tecnológica, o processamento e a punição de tais delitos está no mais das vezes condicionada à cooperação internacional que é facilitada pela existência de tipos penais compatíveis.

O Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da redação do Novo Código Penal está ainda em tramitação, aguardando designação do Relator, mas o relatório final do Anteprojeto de Lei apresentado pelo Relator, Senador Pedro Taques, traz um Título específico sobre os Crimes Cibernéticos.

Considerando ser de suma importância que o Brasil possua o quanto antes legislação apta a permitir que os operadores do direito coíbam as práticas de crimes cibernéticos que grassam, proliferam-se na atualidade, entendemos ser urgente a aprovação prioritária do conteúdo desse Título com relação aos crimes cibernéticos.

Dessa forma, considerando a magnitude da obra do Senado Federal em reformular o Código Penal como um todo e considerando que para tal tarefa certamente será dispendido um longo tempo, destacamos o Título VI do Projeto de Lei do Senado para que seja apreciado por essa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sobre os Delitos Cibernéticos para que possa discutir desde logo a criação desses tipos penais.





Abaixo, transcrevemos as considerações postas no Relatório do Senador Pedro Taques a fim de subsidiar ao entendimento de Vossas Excelências:

“Tratemos agora dos crimes cibernéticos (Título VI do Projeto de Código). Embora o CP, em regra, não seja diploma que traga conceitos, no caso de crimes cibernéticos, em razão dos aspectos técnicos envolvidos e o pouco conhecimento popular, entendemos ser essencial o estabelecimento de conceitos básicos, de modo a orientar a posterior interpretação, assim como diligentemente fez a Comissão de Juristas. Um Código não é escrito apenas para os operadores do Direito, mas para a sociedade como um todo. O art. 208 do Projeto traz os mesmos conceitos da Convenção de Budapeste, de 2004. A nossa proposta traz conceitos semelhantes, de modo a facilitar eventuais pedidos de cooperação internacional, mas inclui outros termos e conceitos mais modernos, suprimindo lacunas já percebidas e criticadas em países que aderiram à Convenção. No art. 209, pune-se o acesso indevido. Hoje, há artigo semelhante em vigor, introduzido pela Lei nº 12.737, de 2012 (art. 154-A do CP). A redação do Projeto é melhor, porque fala em “acesso” e não em “invasão”. Além disso, o art. 154-A exige dolo específico – finalidade de destruir, adulterar ou obter dados ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem indevida. O art. 209 não exige essa finalidade. A redação do 203 Projeto exige, contudo, que o sistema informático seja “protegido”. Tecnicamente, não faz diferença alguma se o sistema é ou não protegido. O desvalor reside no tipo de acesso, se devido ou indevido. A redação do art. 209 ainda traz o problema da “porta aberta” – o tipo exige que, do acesso, resulte exposição a risco de divulgação. Não sabemos como isso operaria na prática. Sugerimos retirar essa expressão, que pouco agrega. O § 2º foi deslocado de lugar. O § 3º reproduz o § 3º do artigo 154-A em vigor, o qual, oportuno acrescentar, esqueceu de punir também a pessoa que obtém dados privados que não sejam comunicações eletrônicas ou segredos industriais. Por isso, sugerimos a melhor organização do artigo. A sugestão também é de um maior intervalo entre as penas mínimas e máximas, permitindo a melhor adequação e individualização no caso concreto. Os §§ 1º e 2º do art. 153 do CP punem a divulgação de segredos contidos em sistemas de dados e qualificam a conduta se o banco de





dados for de órgão público. As penas neles trazidas são bem maiores do que as do §§ 4º e 5º do art. 209, que punem aquele que acessa indevidamente e depois divulga as informações obtidas. A sugestão, aqui, é de readequação das penas, de modo que a conduta mais grave (acesso indevido, obtenção mais divulgação) seja punida de forma adequada. Por fim, o § 5º do Projeto (§ 2º na nossa proposta) é melhor do que o § 5º do art. 154-A do CP, que prevê causa de aumento se o crime é praticado contra determinadas pessoas. A proteção da Administração Pública parece ser mais adequada. Deslocamos os arts. 164 e 170 do Projeto para este Capítulo, por melhor adequação do bem jurídico tutelado. Propomos outros dois tipos penais. Primeiro, é necessária a punição da obtenção de credenciais, como senhas e impressões digitais, hoje utilizadas quase como documentos de identificação. Documentos servem para identificar pessoas no mundo real e credenciais no mundo virtual. Isso também é importante no caso mais comum de fraude bancária – atualmente, os e-mails trazem links que redirecionam para páginas falsas de bancos, onde são colhidas as informações a serem usadas posteriormente. Essa situação não é coberta por nenhum artigo (pois não há vírus, não há invasão). Daí a importância de se punir a obtenção, e, em outro artigo, o programador que faz o artefato. 204 Entendemos ser mais adequada e didática a reunião de todas as condutas do programador em um único artigo, com referência secundária aos demais, para evitar repetições. Foi incluída a excludente para evitar a punição de pesquisadores e desenvolvedores que trabalham para a criação de novas tecnologias de segurança e também das empresas que investigam os artefatos para aperfeiçoamento dos sistemas de segurança. Por fim, suprimimos o art. 211 do Projeto, em razão da dificuldade de processamento por ação penal privada. Algumas condutas descritas no Título poderiam gerar milhares de ações individuais, em vários estados da Federação, em razão da difusão dos danos decorrentes da ação criminosa. “

Note-se que desde a integração desta proposta ao Projeto de Lei nº 236, de 2012, já se passou tempo considerável e fatos novos ocorreram no cenário nacional, como os recentes ataques aos sistemas de diversos órgãos do Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DAVID SOARES

Apresentação: 09/12/2020 11:34 - Mesa

PL n.5441/2020

Público Nacional, trazendo sérios riscos ao bom andamento dos serviços públicos e a sua prestação à população.

Assim, foi feita revisão sobre a proposta anterior para adequar a escala de aplicação das penas, possibilitando a resposta penal adequada à gravidade identificada em cada conduta. Para tanto, as penas máximas de cada delito foram fixadas em 5 anos, inclusive para permitir a utilização das técnicas especiais de investigação, essenciais para elucidar os complexos crimes cibernéticos cometidos com novas e diferentes tecnologias.

Sala de Sessões, em de ,2020

David Soares
(DEM/SP)
Deputado Federa


Deputado David Soares
DEM/SP

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
 Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver

divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.506, DE 2020 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena máxima do crime de invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3357/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena máxima do crime de invasão de dispositivo informático.

Apresentação: 15/12/2020 09:32 - Mesa

PL n.5506/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena máxima do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

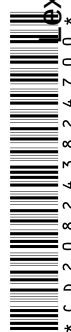
Pena - detenção, de 3 (três) meses a **2 (dois) anos**, e multa.

.....
.....
§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a **4 (quatro) anos**, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....
.....” (NR)

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea é caracterizada por uma imensa evolução tecnológica e dos meios de comunicação, fato esse que, certamente, tem gerado muitos benefícios e facilidades para o ser humano se comparado a períodos anteriores.

Por outro lado, esse novo cenário, onde vários negócios são formalizados por meio eletrônico e várias informações são armazenadas no ambiente virtual, trouxe novos desafios relacionados à proteção de direitos e garantias fundamentais.

Vivemos uma nova era, denominada sociedade da informação, em que os indivíduos altamente conectados e as informações circulam com extrema velocidade. Nesse contexto, surgem efeitos colaterais negativos, tais como o tratamento abusivo de dados pessoais para a realização de atos criminosos, sejam contra o direito privado da informação, sejam por motivos econômicos, realizando invasões e ataques contra as bases de dados protegidas, através dos usuários da rede, denominados “hackers”.

Certo é que o ordenamento jurídico de vários países tem evoluído bastante a fim de combater esses abusos e ilícitos. No Brasil, cabe menção especial ao Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014 e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 2018; e, no tocante especificamente aos crimes cibernéticos, à Lei nº 12.737, de 2012, que alterou o Código Penal para tipificar o crime de invasão de dispositivo informático.

Entendemos que, a despeito desse avanço, é preciso ir além no combate a esses crimes cibernéticos. O Direito Penal é responsável por tutelar os bens jurídicos mais importantes, e as penas previstas na lei em abstratos são, de certa forma, proporcionais à importância do bem tutelado.

No caso de um ataque *hacker*, a exemplo do que ocorreu recentemente nos sistemas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, é evidente que ele pode resultar em prejuízos inimagináveis às vítimas, merecendo uma resposta mais rígida do ordenamento jurídico, como forma de desestimular o agente a praticá-lo.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa aumentar a pena máxima prevista em abstrato para o crime tipificado no art. 154-A do Código Penal – invasão de dispositivo informático, seja na forma do *caput*, quando há a simples invasão mediante violação indevida de mecanismo de segurança, seja na forma do § 3º, quando da invasão resulta a obtenção de conteúdo sigiloso.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de*

30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede.
-
-

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

LEI Nº 12.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor do
 Ministério da Integração Nacional, no valor de
 R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 583, de 2012, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2021
(Do Sr. Walter Alves)

Aumenta a pena do crime acesso indevido a sistema informatizado, assim como da subtração não autorizada de dados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3545/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. WALTER ALVES)

Aumenta a pena do crime acesso indevido a sistema informatizado, assim como da subtração não autorizada de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime acesso indevido a sistema informatizado, assim como da subtração não autorizada de dados.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a proposição ora apresentada, aumentar a pena do crime acesso indevido a sistema informatizado, assim como da subtração não autorizada de dados. Além disso, sugere-se corrigir a redação do caput do art. 154-A do Código Penal, para que o acesso indevido a sistema

informatizado, independentemente da violação de mecanismo de segurança, configure crime.

Afinal, a prática desse tipo de delito tem se tornado cada dia mais comum, evidenciando que a pena hoje prevista no preceito secundário do tipo penal não tem se mostrado suficiente para reprimir a conduta.

Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, aliás, a prática desses crimes disparou. Conforme divulgado pela imprensa, *“no período entre 20 de março e 18 de maio, a busca de informações pessoais e bancárias de brasileiros na chamada dark web cresceu 108%, segundo pesquisa feita pela Refinaria de Dados, empresa especializada na coleta e análise de informações digitais”*. De acordo com a mesma matéria, *“o número de phishings aumentou 70% durante a pandemia. Neste caso, os criminosos enviam mensagens com informações que chamam a atenção do usuário, que clica em um link e, a partir daí, permite a captura dos dados pessoais”*¹.

Não resta dúvida, portanto, que a legislação deve ser alterada para que esse tipo de crime receba uma punição mais rigorosa, proporcional à sua extrema gravidade.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2020-11920

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2020/06/14/golpes-virtuais-disparam-durante-pandemia-do-novo-coronavirus>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor

econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.232, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a qualificadora da extorsão cibernética.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5441/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a qualificadora da extorsão cibernética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

Extorsão cibernética

§ 4º Se o crime é cometido por meio de extorsão cibernética.

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 5º Considera-se extorsão cibernética a exigência de vantagem indevida por parte do agente criminoso com a finalidade de impedir ou suspender um ataque cibernético provocado em sistemas corporativos públicos ou privados” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extorsão cibernética consiste na exigência de dinheiro com a finalidade de se impedir ou suspender um ataque cibernético provocado em sistemas corporativos públicos ou privados.

Recentemente, a JBS pagou US\$ 11 milhões para *hackers* para recuperar seus sistemas após sofrer um ataque cibernético no dia 30 de maio de 2021. O ataque interrompeu a produção em fábricas na Austrália,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212096126700>



Canadá e Estados Unidos.^{1 2 3}

Em 2020, o Brasil foi o nono país que mais sofreu ataques de *ransomware* (mais de 3.800.000 ataques desse tipo), ficando atrás dos EUA, África do Sul, Itália, Reino Unido, Bélgica, México, Holanda e Canadá. A América do Sul destacou-se por ser a região a sofrer menos ataques de *malware* focado em IoT – apenas 17%. A América do Norte, por outro lado, atingiu a marca de 152% em aumento de *malware* IoT – o índice global em 2020 fica na faixa de 66%.⁴

Ransomware é um software nocivo que é usado para bloquear dados de computadores e servidores através do uso de algum tipo de criptografia. Esse malware é usado por hackers para exigir resgates, normalmente cobrado em criptomoedas como o bitcoin, para que os dados sejam novamente liberados.⁵

Por todo o exposto, considerando a necessidade de se coibir com maior rigor a extorsão cibernética praticada por todas as formas, inclusive por meio de ransomware, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputada Federal **Vitor Hugo**
PSL/GO

¹ <https://monitordomercado.com.br/noticias/19420-jbs-empresa-paga-usdollar-11-milhoes-a-h>

² <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/jbs-usa-pagou-us-11-milhoes-em-resposta-a-ataque-hacker/>

³ <https://tecnoblog.net/450275/jbs-pagou-resgaste-11-milhoes-dolares-ataque-ransomware-revil/>

⁴ <https://www.securityreport.com.br/overview/brasil-e-o-nono-pais-que-mais-sofreu-ataques-de-ransomware-em-2020/#.YMJcmExv9hE>

⁵ <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/ransomware-attacks-and-types>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212096126700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
 CAPÍTULO II
 DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....
Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.233, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Tipifica a usurpação ou acesso indevido de conta de usuário de aplicação de internet ou qualquer meio digital (clonagem).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3357/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. VITOR HUGO)

Tipifica a usurpação ou acesso indevido de conta de usuário de aplicação de internet ou qualquer meio digital (clonagem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154-A.....
.....

§1º Incorre na mesma pena:

I - quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput; e

II - aquele que, mediante violação de mecanismo de segurança, usurpa ou acessa indevidamente a conta de usuário de aplicação de internet ou de qualquer meio digital.

.....
.....
§ 6º Na conduta descrita no art. 154, § 1º, pune-se a tentativa com a mesma pena do crime consumado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários são os benefícios e desafios apresentados pelo ambiente digital e o Brasil precisa estar preparado para proteger seus bens jurídicos nesse ambiente, inclusive em âmbito penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213629539800>



Nesse contexto, considera-se necessário combater prática extremamente corriqueira e maléfica nos dias atuais voltada à usurpação ou acesso indevido de conta de usuário de aplicação de internet ou qualquer meio digital.

A mera tentativa de realizar tais condutas perniciosas deve ser igualmente punida, considerando a existência de verdadeiras organizações voltadas ao esforço de identificar brechas para invadir e usurpar contas.

Tal conduta irá punir quem tenta acessar ou acessa indevidamente e-mails, contas de *WhatsApp*, contas de redes sociais como Facebook e Instagram ou qualquer outro tipo de aplicação que venha a surgir em âmbito digital. ■

Trata-se de um dos principais crimes de violação de dados do mundo e para o qual o Brasil ainda não possui tipo específico. Os prejuízos são incalculáveis e geram danos financeiros, morais e pessoais.

O crime de atentado, também conhecido como crime de empreendimento, consiste naquele que prevê expressamente em sua descrição típica a conduta de tentar o resultado, afastando a incidência da previsão contida no art. 14 , II , do Código Penal. A razão de se punir a tentativa com a mesma pena do crime consumado, se deve ao fato de que, em muitos casos, mesmo no caso de tentativa, há a ocorrência de graves danos à imagem das vítimas, ainda que não ocorra danos de natureza patrimonial. ¹

Ante o exposto, convicto da importância do tema para a sociedade brasileira, invocamos o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputado Federal **Vitor Hugo**
PSL/GO



¹ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1246471/o-que-se-entende-por-crime-de-atentado-ou-crime-de-empreendimento-andrea-russar-rachel>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213629539800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
TÍTULO II
DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.971, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 158 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e para fazer inserir o crime extorsão mediante transferência eletrônica de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2232/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 158 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e para fazer inserir o crime extorsão mediante transferência eletrônica de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 158 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

.....

§ 4º Se o crime for cometido para a realização de transferência eletrônica de valores e mediante a restrição da liberdade da vítima e para obtenção de vantagens financeiras ilícitas, a pena será de reclusão de 8 a 16 anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214603001800>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 25/08/2021 15:31 – Mesa

PL n.2971/2021

Está se tornando usual o crime de extorsão mediante sequestro para que sejam efetuadas transferências eletrônicas imediatas.

Em substituição ao conhecido crime de saidinha de banco, os criminosos inovaram neste sentido, agora estão sequestrando pessoas, de forma rápida, para que se façam transferências utilizando esta nova ferramenta bancária, o PIX, tornando mais violento e com uma pressão psicológica sem limites, o que pode causar danos irreversíveis às vítimas

O Poder Legislativo deve dar uma resposta imediata a esta nova modalidade criminosa, a sociedade requer respostas rápidas na prevenção e punição dos crimes que se renovam a cada dia.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214603001800>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

PROJETO DE LEI N.º 3.010, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de extorsão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2971/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 30/08/2021 10:35 - Mesa

PL n.3010/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de extorsão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de extorsão.

Art. 2º O Art. 158, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 158.

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se a obtenção da vantagem econômica ocorrer por meio de pagamento eletrônico instantâneo.

.....(NR)”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias temos visto, no Brasil, um aumento significativo do crime de extorsão, também conhecido como sequestro-relâmpago.

Com o advento da tecnologia do meio de pagamento eletrônico instantâneo (pix), criminosos têm retomado essa conduta ilícita que outrora foi muito utilizada no país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213678545800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 30/08/2021 10:35 - Mesa

PL n.3010/2021

Segundo especialistas, há quadrilhas especializadas em outros crimes que estão “migrando” para sequestros-relâmpago envolvendo a ferramenta eletrônica.

Em entrevista à BBC News Brasil, o delegado titular da 3ª Delegacia Antissequestro, da Polícia Civil, Tarcio Severo, esclareceu que criminosos “perceberam que o Pix permite que eles consigam transferir uma grande quantidade de dinheiro num período curto de tempo. Desta forma, eles mantêm a vítima detida e tiram uma vantagem significativa”.¹

A velocidade com que a tecnologia avança em nossa sociedade e, conseqüentemente, o aumento de meios ilícitos utilizados por criminosos, impõe uma resposta rápida e firme por parte do Estado.

Dessa forma, não é outra a nossa intenção senão desestimular a prática dos sequestros-relâmpagos praticados por meio de pagamento eletrônico instantâneo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58286706>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
